



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 4256/2019)

Acrescente-se inciso XIII ao *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 6º, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 6º**

.....
XIII – os integrantes da categoria de Oficiais de Justiça.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XII e XIII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, XII e XIII.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, visa inserir os Oficiais de Justiça entre as categorias de servidores públicos autorizados a portar arma de fogo. Esses servidores possuem diversas atribuições próprias do poder de polícia, tais como: busca e apreensão de pessoas, armas e drogas, separação de corpos, condução coercitiva de testemunhas, prisões, cumprimento de alvarás de soltura, e tantas outras que colocam em risco sua vida no cumprimento de seu *múnus público*.

São frequentes os casos de crimes e atentados contra a vida de Oficiais de Justiça no exercício de suas atribuições, o quais se defrontam com situações de



perigo que ameaçam o cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes, é neste contexto que a presente emenda pretende conferir porte de arma para os Oficiais de Justiça.

O oficial de Justiça, como servidor público do Poder Judiciário, é quem dá efetividade às deliberações e determinações judiciais ao cumprir os mandados, levando essas decisões às mais variáveis pessoas e nos mais diferentes tipos de ambientes, inclusive em lugares de altos indicadores de criminalidade. Servindo como o principal intermediário entre o sistema de justiça criminal e a sociedade fora dos limites forenses, esses profissionais enfrentam cotidianamente situações de elevada hostilidade e risco, o que por si só lhe confere o direito ao pleito pretendido.

Nesse mesmo diapasão, esses servidores públicos são vitimados, agredidos e violentados por altos indicadores de ilícitos e mortalidade, o que abona a urgência e relevância desta inclusão, com o desígnio de garantir a possibilidade de defesa para os oficiais de justiça que se sujeitam constantemente ao ímpeto e à criminalidade, em razão do exercício de atividade típica de Estado.

Assim, fica demonstrado o reconhecimento que a atividade laboral da categoria dos Oficiais de Justiça é uma atividade que coloca em risco a vida deste servidor público durante o cumprimento das ordens judiciais. Evidente que o mister desempenhado pelos Oficiais de Justiça é uma atividade eminentemente de risco, a categoria necessita de porte de armas para melhor desempenhar suas atividades laborais com maior segurança.

Sala da comissão, de de .

Senadora Daniella Ribeiro
(PSD - PB)

